



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.579 - AL (2010/0180399-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLON SOEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : BENILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONVERTIDO EM EMBARGOS DO DEVEDOR NA SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O sócio-gerente de sociedade empresária interpôs embargos de terceiro, em razão de ter havido a penhora sobre seus bens no transcorrer da execução. Ao proferir a sentença, o magistrado converteu esse recurso em embargos do devedor e julgou procedente o pedido. No apelo nobre, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que não é possível admitir os embargos sem a garantia integral da execução.

2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do STJ.

3. No caso, a complementação da penhora não se faz necessária. Com efeito, não existe qualquer utilidade na discussão acerca da garantia da execução fiscal, quando a própria responsabilidade pelo débito já foi excluída pelo Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios da demanda. Essa conclusão tecida pela Corte de origem não pode ser revista no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.579 - AL (2010/0180399-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOLON SOEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : BENILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O julgamento antecipado da lide é poder-dever do magistrado, dispensada a realização de audiência para produção de provas, quando constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

- A responsabilidade excepcional do sócio-gerente somente se configura quando, no exercício da atividade de administração da pessoa jurídica, restar demonstrado que este agiu com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no artigo 135 do CTN, ou, ainda, que a sociedade foi dissolvida irregularmente.

- De acordo com o supracitado dispositivo legal, o sócio-gerente é sujeito passivo da obrigação, por substituição, respondendo seus bens particulares pelo débito tributário contemporâneo à sua administração.

- Na situação versada nos autos, a execução diz respeito a crédito resultante de autuação efetuada contra a empresa Consuma Propaganda Ltda., em que lhe fora arbitrado o lucro no ano-base de 1991, em virtude de intimação que lhe havia sido feita para que procedesse à regularização de sua escrita contábil, ante a apuração de depósitos em favor da aludida empresa.

- Ausência de prova efetiva de que o apelado, à época sócio minoritário da empresa autuada, tenha tido qualquer participação nos depósitos bancários objetos das autuações.

- Apelação e remessa obrigatória não providas. (e-STJ fl. 281)

Os subsequentes embargos declaratórios foram acatados em parte, para suprir omissão no tocante à conversão de embargos de terceiros em embargos do devedor. Veja-se a ementa do *decisum*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Ocorrência de omissão, em relação à análise do capítulo da sentença que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu os embargos de terceiro como embargos de devedor, sem que o juízo estivesse garantido.

- A conversão do feito em embargos do devedor só se deu por ocasião da prolação da r. sentença recorrida, a qual julgou o feito procedente, de forma a não se justificar a exigência, por parte da embargante, naquela ocasião, da prestação de garantia do juízo.

- Irregularidade que em nada comprometeu a regular instrução do feito, no qual restou comprovada a ausência de prova efetiva de que o apelado, à época sócio minoritário da empresa autuada, tenha tido qualquer participação nos depósitos bancários objetos das autuações.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Ausência de contradição, visto que não há incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes. (e-STJ fl. 297)

A recorrente sustenta violação do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, sob o argumento de que o recebimento dos embargos de terceiros como se de devedor fossem, não poderia ter ocorrido por falta de segurança do juízo, como determina a lei.

Defende a possibilidade do princípio da fungibilidade no caso dos embargos de terceiros e embargos do devedor, desde que atendidas as exigências legais. (e-STJ fls. 302-310)

Sem contrarrazões.

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fl. 315), foram opostos embargos declaratórios (e-STJ fls. 319-330), os quais foram acolhidos:

Posto isso, acolho os presentes embargos atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, com isso, determinar a análise de sua admissibilidade, desta feita considerando prequestionada a matéria nele ventilada.(e-STJ fl. 336)

Admitido o recurso especial, subiram os autos (e-STJ fl. 341)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.579 - AL (2010/0180399-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONVERTIDO EM EMBARGOS DO DEVEDOR NA SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O sócio-gerente de sociedade empresária interpôs embargos de terceiro, em razão de ter havido a penhora sobre seus bens no transcorrer da execução. Ao proferir a sentença, o magistrado converteu esse recurso em embargos do devedor e julgou procedente o pedido. No apelo nobre, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que não é possível admitir os embargos sem a garantia integral da execução.

2. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal, uma vez que o art. 15, II, da Lei 6.830/90 permite o reforço dessa garantia em qualquer momento. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do STJ.

3. No caso, a complementação da penhora não se faz necessária. Com efeito, não existe qualquer utilidade na discussão acerca da garantia da execução fiscal, quando a própria responsabilidade pelo débito já foi excluída pelo Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios da demanda. Essa conclusão tecida pela Corte de origem não pode ser revista no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual entendeu que não há prejuízo em receber embargos de terceiros como embargos do devedor, mesmo sem a garantia do juízo, desde que o fato tenha ocorrido no momento da sentença e não tenha advindo prejuízo para as partes. Segue excerto do voto condutor:

No caso *sub examine*, observo a existência de certa omissão, em relação ao fato de que não foi analisado o capítulo da sentença que recebeu os embargos de terceiro como embargos de devedor, sem que o juízo estivesse garantido.

Com o intuito de sanar a omissão apontada, assinalo que a conversão do feito embargos de devedor só se deu por ocasião da prolação da r. sentença recorrida, a qual julgou o feito procedente, de forma a não se justificar a exigência, por parte da embargante, naquela ocasião, da prestação de garantia do juízo.

Oportuno salientar que essa mera irregularidade em nada comprometeu a regular instrução do feito, no qual restou comprovada a ausência de prova efetiva de que o apelado, à época sócio-minoritário da empresa autuada, tenha tido qualquer participação nos depósitos bancários objetos das autuações. (e-STJ fl. 292)

No recurso especial, a Fazenda insurge-se contra este entendimento, apontando violação do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. O dispositivo em comento diz não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, e no caso, como originalmente foram opostos embargos de terceiros, não houve, de fato a segurança do juízo. (e-STJ fls. 302-310)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Não assiste razão à recorrente.

O sócio-gerente de sociedade empresária interpôs os embargos de terceiro, em razão de ter havido a penhora sobre seus bens no transcorrer da execução.

Ao proferir a sentença, o magistrado converteu os embargos de terceiro em embargos do devedor e julgou procedente o pedido.

Não houve ofensa ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, porquanto ocorreu a penhora de bens pessoais do sócio da sociedade empresária.

A questão de serem esses bens suficientes para a garantia do débito não impede o conhecimento dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada há anos no STJ:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento dos embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido. (REsp 80.723/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 218).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento. (REsp 758.266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/08/2005, p. 167).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.

1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 668.372/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 264)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 190)

Quanto à complementação da penhora, essa já não se faz necessária, na medida em que a responsabilidade do sócio-gerente foi excluída com base nos elementos probatórios da demanda.

Essa conclusão tecida pela Corte de origem não pode ser revista no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, não existe qualquer utilidade na discussão acerca da garantia da execução fiscal, quando a própria responsabilidade pelo débito já foi excluída pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0180399-0

REsp 1.215.579 / AL

Números Origem: 14782007 9400008716 948716 9700014690 9705306877

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SOLON SOEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: BENILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.